



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ORIENTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DO OFÍCIO Nº 056/2025. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS CONTÁBIL, FINANCEIRA, DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E GESTÃO FISCAL, UTILIZANDO OS INSTRUMENTOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO ÀS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO (NBCASP), PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS - IPSG. ART. 74, III, C, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 14.133/21 C/C ART. 2º §§ 1º e 2º, DA LEI Nº 14.039/2020. DECRETO MUNICIPAL Nº 049/2024. **POSSIBILIDADE.**

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe os arts. 4º, inc. I, e 6º, inc. I, da Lei Ordinária Municipal nº 5.148, de 14 de dezembro de 2023, incumbe ao Procurador Geral **a emissão de pareceres sobre o interesse da municipalidade**, assessorando juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município.

A vista disso, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe à Procuradoria Geral – órgão este representado pelo Procurador Geral – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentido, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar à análise da conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Além disso, evita-se a análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados a valores e quantitativos, em virtude de carecer de

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

competência para tal desiderato. Ademais, é imperativo destacar que este parecer ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão desta Procuradoria.

II – DOS FATOS

A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns foi provocada pela presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos deste município, a Sra. Claudomira de Andrade Moraes Ferreira, que solicita a análise e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação por meio de **Inexigibilidade de Licitação**, encaminhada mediante Ofício nº 056/2025, recebido em 19 de dezembro de 2025.

De acordo com as informações prestadas pela Autarquia Municipal por meio do Termo de Referência (TR) em anexo, a complexidade das normas que regem a Administração Pública exigem acompanhamento contínuo e especializado, para assegurar que as atividades sejam executadas em estrita conformidade com a legislação vigente, especialmente às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), que representam um amplo conjunto de normas e procedimentos técnicos e que estão consolidados nos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Ademais, segundo o instituto requisitante, a padronização nacional do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) representou significativa mudança na gestão contábil governamental, sendo necessário o aprimoramento da qualidade das informações contábeis, a fim de garantir maior transparência, comparabilidade e confiabilidade na gestão dos recursos públicos.

Outrossim, conforme enfatizado no TR, a complexidade das exigências constitucionais e legais aplicáveis aos municípios, especialmente aquelas previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Federal nº 4.320/1964, devidamente harmonizadas às NBCASP, exigem que os atos administrativos sejam corretamente registrados no PCASP, para que haja a observância dos princípios da transparência, legalidade e a adequada prestação de contas.

Nesse contexto, o instituto solicitante destaca a indispensabilidade de realizar a correta adoção da NBCASP, com vistas a assegurar a eficiência, responsabilidade fiscal e





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

transparência na gestão dos recursos públicos, no intuito de permitir uma melhor análise, controle e acompanhamento das contas municipais. Por isso, considera que a aplicação adequada dessas normas confere maior confiabilidade às informações contábeis e financeiras, subsidiando decisões administrativas e atendendo às exigências dos órgãos de controle e do interesse público.

Para o referido instituto, a constante atualização e a crescente complexidade dos procedimentos administrativos demandam suporte técnico especializado para garantir conformidade legal e prevenir inconsistências e fragilidades na gestão fiscal. Desse modo, o IPSG enfatiza que a atuação de profissionais qualificados é uma forte ferramenta para possibilitar a adoção de boas práticas contábeis e financeiras, promovendo a melhoria dos processos administrativos e a otimização dos recursos públicos.

Com base nisso, o instituto requerente salienta a imperiosa necessidade de apoio técnico nas áreas contábil, financeira e fiscal, para assegurar a observância das normas aplicáveis, em cumprimento aos princípios da legalidade, transparência e eficiência.

Nessa esteira, a Autarquia Previdenciária do Município de Garanhuns busca, através de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea c, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, **“a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria nas áreas contábil, financeira, de planejamento orçamentário e gestão fiscal, utilizando os instrumentos e procedimentos necessários ao atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicos (NBCASP), para atender as demandas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG”**.

A esse respeito, o instituto solicitante destaca a intenção de contratar o **CENTRO DE ESTUDOS, PESQUISA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA - CESPAM**, inscrita no CNPJ sob o nº 69.908.994/0001-45, com escritório profissional na Rua Visconde de Inhaúma, nº 410, 1º, 2º e 3º andar, Maurício de Nassau, Caruaru/PE, CEP nº 55012-010. Tal escolha, segundo o instituto de previdência requerente, se justifica pela notória especialização e comprovada experiência na área de serviços técnicos especializados de assessorias, consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com base na documentação anexa, considerando a natureza singular do objeto, a necessidade de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de notória especialização e a reconhecida atuação técnica na área, a contratação se enquadra na hipótese de inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, alínea c, da Lei nº 14.133/2021, caracterizada por inviabilidade de competição.

Cabe destacar que para definição da estimativa de preços, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG realizou pesquisas prévias de mercado perante o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, bem como a análise de notas fiscais referentes a contratações similares realizadas por outros municípios, apresentados pela empresa proponente. Na oportunidade, a Autarquia Previdenciária do Município de Garanhuns identificou que os valores analisados encontram-se em conformidade com os preços usualmente adotados no mercado, estando, portanto, dentro dos parâmetros legais admissíveis.

Por conseguinte, o referido instituto destaca que o contrato proposto terá uma duração de 12 (doze) meses e que as despesas provenientes deste procedimento serão suportadas por meio da Dotação Orçamentária demonstrada na documentação anexa.

Nessa perspectiva, destaca-se que o IPSG busca efetuar essa contratação respaldada na Lei nº 14.133/21, combinado com o Decreto nº 049/2023. Essa base legal, conforme evidenciado nos autos, é viabilizada mediante a manifestação expressa da autoridade competente, que, como observado nos documentos apresentados, encontra-se formalizada.

Sendo assim, para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a documentação a seguir: **a)** Ofício nº 056/2025 solicitando parecer jurídico; **b)** Documento de formalização da demanda - DFD; **c)** Termo de Referência - TR; **d)** Proposta e documentos da empresa; **e)** Declaração de Disponibilidade Orçamentária; **f)** Cópia das cotações de preços e demais documentos.

Era o que havia de interessante a relatar, passo a fundamentar.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na análise da documentação submetida, torna-se imperativo formular as seguintes considerações. É saliente destacar que esta posição reflete uma avaliação meramente





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

opinativa sobre a contratação em questão, não caracterizando um ato de gestão, mas sim uma avaliação técnico-jurídica restrita à análise dos aspectos de legalidade, nos termos do Artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/21².

Esta aferição, por sua vez, não engloba o exame do conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou dos elementos que fundamentaram a decisão contratual no âmbito discricionário. Trata-se, assim, de uma análise que se circunscreve à verificação da conformidade do procedimento com as normativas legais estabelecidas.

Diante disso, em virtude da natureza da solicitação e em consideração aos documentos referidos no tópico anterior, cabe a análise da legalidade do pedido de contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação.

Nesse tocante, é pertinente ressaltar, em primeiro lugar, que no âmbito procedimental, o Art. 37, XXI, da Constituição Federal³ estabelece a imperatividade da realização de procedimento licitatório para as contratações efetuadas pelo Poder Público, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, é relevante destacar que o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao estabelecer ressalvas para casos específicos previstos na legislação. Em consonância com a mencionada determinação constitucional, o legislador contemplou situações em que a licitação se revelará inviável ou dispensável, facultando à

² BRASIL. **Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Planalto, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art107. Acesso em: 08 jan. 2026.

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jan. 2025.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Administração Pública a celebração de contratações diretas, sem a necessidade de procedimento licitatório.

A esse respeito, segundo a explanação de Carvalho Filho (2023, p. 219)⁴, é possível apresentar uma definição de contratação direta como “a celebração de contrato administrativo sem a realização de prévia licitação e, em consequência, sem o critério seletivo que rege as contratações em geral, nos casos enumerados na lei”.

Nesse viés, é fundamental que o gestor apresente uma justificativa para a contratação direta nas situações de inexigibilidade. É essencial que essa justificativa deixe claro o principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, além de demonstrar a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação.

No presente caso, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG busca a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, do **CENTRO DE ESTUDOS, PESQUISA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA - CESPAM**, inscrito no CNPJ sob o nº 69.908.994/0001-45. Tal escolha, conforme abordado pela autarquia requerente, se justifica pela sua notória especialização e comprovada experiência na área de assessorias, consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Tal solicitação está respaldada pelo inciso III, alínea c, do art. 74 da Lei nº 14.133/21, onde diz que é inexigível a contratação dos serviços técnicos especializados, expressamente indicados pelo dispositivo, com natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Sob esse ângulo, vejamos o que dispõe o art. 74, inciso V, §5º da Lei nº 14.133/21, que dispõe, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023, p. 219-222.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Conforme o autor Torres (2024, p. 453), a inexigibilidade descrita na normativa acima “pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei, referir-se a profissional ou empresa de notória especialização e estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado”.

Face a isso, observa-se que não basta somente demonstrar a inviabilidade de competição, é necessário o devido cumprimento dos requisitos dispostos no artigo supracitado os quais emergem como elementos indispensáveis para a devida formalização da Inexigibilidade em questão. A observância desses parâmetros se configura como um importante passo, assegurando não apenas a conformidade estrita com as normativas legais vigentes, mas também a regularidade intrínseca ao procedimento em apreço.

Com relação a tais requisitos, é relevante enfatizar que a contratação que se pretende formalizar, encontra previsão legal no inciso III, alínea c, §§ 3º e 4º, do art. 74 da Lei nº 14.133/21. Conforme explanado, o instituto solicitante visa tal contratação para prestar consultoria e assessoria nas áreas contábil, financeira, de planejamento orçamentário e gestão fiscal, atendendo às suas necessidades, com a utilização de instrumentos e procedimentos já especificados.

Insta salientar que a Lei nº 14.039/2020, disciplina da seguinte maneira quanto aos serviços de contabilidade:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Sob esse ângulo, considerando todos os documentos de capacidade técnica e informações acostadas aos autos, resta-se comprovado que o Centro de Estudos, Pesquisa e Assessoria em Administração Pública Municipal Ltda., possui notória especialização nos serviços elencados. Conforme salientado pelo IPSG e com base na documentação anexa, o CESPAM é considerado adequado para o objeto da contratação devido à sua ampla experiência e atuação consolidada no Estado de Pernambuco, com prestação de serviços em mais de 70 (setenta) municípios.

Diante disso, para definição da estimativa de preços, o instituto solicitante procurou adotar os parâmetros estabelecidos pelo Art. 23 da Lei nº 14.133/21 c/c Art. 21 do decreto Municipal nº 049/2023, e procedeu com pesquisas de mercado perante o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, buscando objetos semelhantes, bem como realizou a análise das notas fiscais de contratações similares realizadas com outros municípios, apresentadas pela empresa proponente. Na oportunidade, identificou-se que os valores analisados encontram-se em conformidade com os preços usualmente adotados no mercado, estando, portanto, dentro dos parâmetros legais admissíveis.

Dessa forma, considerando o atendimento dos requisitos previstos em Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG constata viável a contratação do referido CESPAM, pelo período de 12 (doze) meses.

Outrossim, ressalta-se que a efetivação da inexigibilidade de licitação impõe à Administração Pública o cumprimento de outros requisitos essenciais, os quais estão elencados nas normativas legais, notadamente no Decreto Municipal nº 049/2023. Essas disposições encontram-se delineadas no art. 24 do referido Decreto, estabelecendo critérios e condições que devem ser rigorosamente observados para a consecução do procedimento de inexigibilidade, resguardando a conformidade com as diretrizes legais aplicáveis.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nessa vereda, oportuno se faz observar as disposições elencadas no mencionado artigo do Decreto Municipal deste município:

Art. 24. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, contendo no mínimo os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando estes se mostrarem necessários;

II - Valor estimado, que deverá ser calculado na forma estabelecida no art. 21 desta Lei;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente.

Nesse contexto, frisa-se a relevância do cumprimento dos requisitos dispostos no artigo supracitado e no art. 72 da Lei nº 14.133/21, os quais emergem como elementos indispensáveis para a devida formalização da inexigibilidade em questão. A observância desses parâmetros se configura como um importante passo, assegurando não apenas a conformidade estrita com as normativas legais vigentes, mas também a regularidade intrínseca ao procedimento em apreço.

A esse respeito, é importante ressaltar que as normativas supracitadas introduzem uma flexibilização em relação à obrigação de anexar determinados documentos, tais como estudo técnico preliminar, entre outros. A exigência desses documentos somente se fará imperativa quando demonstrada a sua necessidade.

Todavia, cabe salientar que a dispensa desses requisitos específicos não exime a observância dos princípios basilares que regem a matéria em questão. Nesse contexto, a avaliação criteriosa da pertinência e adequação de tais documentos permanece como um elemento essencial, garantindo a consonância com os preceitos legais e a efetiva consecução dos objetivos propostos.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A vista disso, ressalta-se que foi anexado aos autos o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o qual apresenta as principais informações relacionadas ao processo de inexigibilidade em questão, incluindo a autorização do gestor da pasta responsável e da autoridade executiva do município. Evidenciando-se, portanto, que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos deste município procurou seguir as exigências contidas na legislação supracitada, no que diz respeito à devida elaboração do DFD.

Na situação em questão, o Instituto solicitante decidiu não elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP). Conforme informações juntadas aos autos, essa escolha se baseia na natureza simplificada da inexigibilidade de licitação que está sendo buscada, uma vez que se trata de uma contratação direta que, de acordo com o art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021, não requer, necessariamente, a elaboração desse documento para a formalização adequada do processo de contratação, além de que seu objeto versa sobre serviço de natureza predominantemente intelectual de notória especialização.

Nesse íterim, destaca-se, a indicação da existência de dotação orçamentária específica para a cobertura/realização da despesa e a manifestação explícita pela aplicação, ao caso concreto, da hipótese legal de Inexigibilidade de licitação, conforme preconiza o Art. 74, inciso III, alínea c, §§ 3º e 4º da Lei nº 14.133/2021.

Por todo o exposto, crê-se na possibilidade da Inexigibilidade de Licitação, visto que não é plausível a espera de um longo e regular processo licitatório com procedimentos específicos para contemplar uma necessidade que corresponde ao interesse público, além de impor aos munícipes um gravame demasiado.

Conclui-se que, a contratação pretendida atende às finalidades da Lei nº 14.133/21, através de Inexigibilidade de Licitação para suprir as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG.

IV – CONCLUSÃO

Diante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, sem adentrar obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade da solicitação, **OPINA FAVORAVELMENTE**, esta Procuradoria Geral, pela LEGALIDADE quanto a possibilidade de contratação direta por





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

meio da Inexigibilidade de Licitação instaurada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG, com espeque no art. 74, inciso III, alínea c, §3º da Lei nº 14.133/2021, em resposta ao **Ofício nº 056/2025**.

Abstêm-se esta Procuradoria Geral de apreciar valores e/ou quantitativos, por carecer de tal competência. Ressalta-se que a análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a referida Inexigibilidade pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Recomenda-se, ademais, a estrita observância de todas as formalidades legais aplicáveis, **com a publicação do extrato do contrato correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme estipulado pelo artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como no Portal da Transparência e AMUPE.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 08 de janeiro de 2026.

Paulo André Lima do Couto Soares

OAB/PE nº 16.106

Procurador Geral do Município de Garanhuns – Portaria nº 101/2025-GP



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/64-20260716140628.pdf>
assinado por: idUser 309